



PROJETO DE LEI N.º 545, DE 04 DE Sun lus

DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO S. POSTEPO TO SENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTICA E REDAÇÃO

1º 8 ecrestario

Dispbe sobre a coleta, reciclagem ou reutilização de lixo tecnológico no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLETA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1°. A coleta, reciclagem ou reutilização de lixo tecnológico no Estado de Goiás deverão ser implementados e difundidos de forma a reduzir os impactos ambientais, proteger a saúde pública e promover a inclusão social e no mercado de trabalho.

Parágrafo único. Para efeitos dessa lei, entende-se como lixo tecnológico: computadores e seus componentes, monitores, CPU, impressoras, teclados, mouses, autofalantes, drivers, cartões de memória, modens, câmeras, celulares, baterias, televisores, aparelhos eletrodomésticos e eletroeletrônicos e outros.

Art. 2°. Os fabricantes dos produtos tratados no parágrafo único do art. 1º ficam obrigados a divulgar relação dos componentes tóxicos e as quantidades que cada produto comercializado possui.

Parágrafo único. Esses fabricantes também ficam obrigados a promover suas próprias ações para amenizar os impactos produzidos pelo lixo tecnológico, ou custear e apoiar instituições que realizem a coleta, reciclagem ou reutilização desses resíduos.

- **Art. 3°.** O Estado ou os Municípios também poderão oferecer incentivos para instalação e funcionamento de cooperativas e empresas que realizem a coleta, reciclagem ou reutilização desse lixo tecnológico.
- **Art. 4°.** As eventuais despesas decorrentes de aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.







Art. 5°. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

TALLES BARRETC

Deputado Estadual





JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa implementar e disciplinar sistema de coleta, reciclagem ou reutilização de lixo tecnológico. Entende-se por lixo tecnológico: computadores e seus componentes, monitores, CPU, impressoras, teclados, mouses, autofalantes, drivers, cartões de memória, modens, câmeras, celulares, baterias, televisores, aparelhos eletrodomésticos, eletroeletrônicos e outros.

O desenvolvimento tecnológico traz consigo inúmeros efeitos colaterais, dentre esses, o acúmulo do lixo eletrônico, que causa severa degradação ambiental, pois grande parte desses equipamentos contêm substâncias tóxicas, como chumbo, mercúrio e cádmio, que agridem o meio ambiente (fauna, flora, solo, lençóis freáticos, rios e etc), além de colocar em risco a saúde e a vida da população.

Junto a esse crescimento tecnológico, a quantidade de lixo eletrônico produzido pela população mundial também tem crescido exponencialmente, e por isso a necessidade de promover ações que minimizem o impacto ambiental e os danos que esses equipamentos podem causar.

Por isso, inciativas de coleta, reciclagem e reutilização desse lixo tecnológico, além de controlar a degradação ambiental, e minimizar seus efeitos, também tem o objetivo de proteger a saúde pública, além de promover a inclusão social e no mercado de trabalho, gerando empregos e renda.

É de extrema importância incentivar e divulgar essas iniciativas, pois as ações de reciclagem e reutilização existentes não acompanham o ritmo da produção desse tipo de lixo, e boa parte da população ainda não está conscientizada da necessidade de procurar postos adequados de coleta, para descarte e reciclagem desse material.

Nesse sentido, a proposição pretende viabilizar uma solução para tanto lixo, envolvendo as empresas que os produzem, incentivando empresas que atuem no ramo de coleta e reciclagem, ou que promovam a reutilização desses rejeitos, e informando a população, de modo que reduza os danos ambientais e ainda gere empregos e renda.

A propósito, convém destacar ainda, a competência concorrente do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe o artigo 24 da Carta Magna, senão vejamos:







Art. 24. "Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(...)

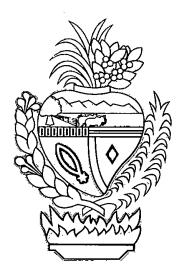
VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

- § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-seá a estabelecer normas gerais.
- § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
- § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estadomembro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

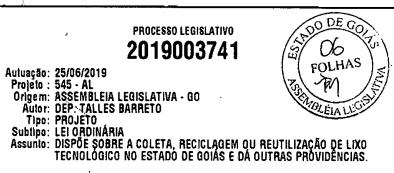
Visto a importância da propositura e relevância da matéria, conclamo os nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.



A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

2019003741







POTOCOLO POLHAS FOLHAS PRIMILEGISLATIVA

DE 2019.

PROJETO DE LEI N.º 545, Vê 04 DE Jun lus

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO S. LOSTEPO PORTENTA À COMISSÃO DE CONST., JUSTICA E REDAÇÃO

1º Sacrettrio

Dispõe sobre a coleta, reciclagem ou reutilização de lixo tecnológico no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLÈTA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

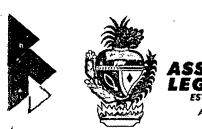
Art. 1°. A coleta, reciclagem ou reutilização de lixo tecnológico no Estado de Goiás deverão ser implementados e difundidos de forma a reduzir os impactos ambientais, proteger a saúde pública e promover a inclusão social e no mercado de trabalho.

Parágrafo único. Para efeitos dessa lei, entende-se como lixo tecnológico: computadores e seus componentes, monitores, CPU, impressoras, teclados, mouses, autofalantes, drivers, cartões de memória, modens, câmeras, celulares, baterias, televisores, aparelhos eletrodomésticos e eletroeletrônicos e outros.

Art. 2°. Os fabricantes dos produtos tratados no parágrafo único do art. 1º ficam obrigados a divulgar relação dos componentes tóxicos e as quantidades que cada produto comercializado possui.

Parágrafo único. Esses fabricantes também ficam obrigados a promover suas próprias ações para amenizar os impactos produzidos pelo lixo tecnológico, ou custear e apoiar instituições que realizem a coleta, reciclagem ou reutilização desses resíduos.

- **Art. 3°.** O Estado ou os Municípios também poderão oferecer incentivos para instalação e funcionamento de cooperativas e empresas que realizem a coleta, reciclagem ou reutilização desse lixo tecnológico.
- **Art. 4°.** As eventuais despesas decorrentes de aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.









Art. 5°. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa implementar e disciplinar sistema de coleta, reciclagem ou reutilização de lixo tecnológico. Entende-se por lixo tecnológico: computadores e seus componentes, monitores, CPU, impressoras, teclados, mouses, autofalantes, drivers, cartões de memória, modens, câmeras, celulares, baterias, televisores, aparelhos eletrodomésticos, eletroeletrônicos e outros.

O desenvolvimento tecnológico traz consigo inúmeros efeitos colaterais, dentre esses, o acúmulo do lixo eletrônico, que causa severa degradação ambiental, pois grande parte desses equipamentos contêm substâncias tóxicas, como chumbo, mercúrio e cádmio, que agridem o meio ambiente (fauna, flora, solo, lençóis freáticos, rios e etc), além de colocar em risco a saúde e a vida da população.

Junto a esse crescimento tecnológico, a quantidade de lixo eletrônico produzido pela população mundial também tem crescido exponencialmente, e por isso a necessidade de promover ações que minimizem o impacto ambiental e os danos que esses equipamentos podem causar.

Por isso, inciativas de coleta, reciclagem e reutilização desse lixo tecnológico, além de controlar a degradação ambiental, e minimizar seus efeitos, também tem o objetivo de proteger a saúde pública, além de promover a inclusão social e no mercado de trabalho, gerando empregos e renda.

É de extrema importância incentivar e divulgar essas iniciativas, pois as ações de reciclagem e reutilização existentes não acompanham o ritmo da produção desse tipo de lixo, e boa parte da população ainda não está conscientizada da necessidade de procurar postos adequados de coleta, para descarte e reciclagem desse material.

Nesse sentido, a proposição pretende viabilizar uma solução para tanto lixo, envolvendo as empresas que os produzem, incentivando empresas que atuem no ramo de coleta e reciclagem, ou que promovam a reutilização desses rejeitos, e informando a população, de modo que reduza os danos ambientais e ainda gere empregos e renda.

A propósito, convém destacar ainda, a competência concorrente do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe o artigo 24 da Carta Magna, senão vejamos:

EGISLAT

09 FOLHAS





Art. 24. "Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

- § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-seá a estabelecer normas gerais.
- § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
- § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estadomembro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Visto a importância da propositura e relevância da matéria, conclamo os nobres para aprovação do presente projeto de lei.